

**AO JUÍZO ELEITORAL DA 3ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO PARAÍBA.**

**MUNICÍPIO DO CONDE - PB**

**Registro de Candidatura nº 0600210-69.2020.6.15.0003**

**Impugnante:** “Coligação Fé, Progresso, União E Paz” (PROS, DEM, MDB E PSL)

**Impugnado:** MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, ALEKSANDRO PESSOA e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

**A COLIGAÇÃO FÉ, PROGRESSO, UNIÃO E PAZ, composta pelos Partidos PROS – Partido Republicano da Ordem Social; DEM – Democratas; MDB – Movimento Democrático Brasileiro e PSL – Partido Social Liberal, por seu representante, HERMANN LUNDGREN CORRÊA RÉGIS, brasileiro, casado, advogado, inscrito no CPF sob nº 007.350674-57 e no RG sob o nº 1.626.642 SSP/PB, portador do Título Eleitoral nº 0236 2609 1279, residente na Av. Maresias, s/n, Distrito de Jacumã, Conde, Paraíba – CEP 58.322-000, (Doc. 01), vem, por meio dos advogados regularmente constituídos nos termos do instrumento procuratório incluso (Doc. 02), com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Excelência, nos termos do art. 3º da LC 64/90, com fulcro no inciso VII, § 1º, do art. 11 da Lei nº 9.504/97 e no art. 27, III, da Resolução TSE nº 23.609/2019, apresentar**

**AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA (AIRC)**

**De MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, ALEKSANDRO PESSOA e do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB, Diretório Municipal de Conde, já qualificado nos autos do processo em epígrafe.**

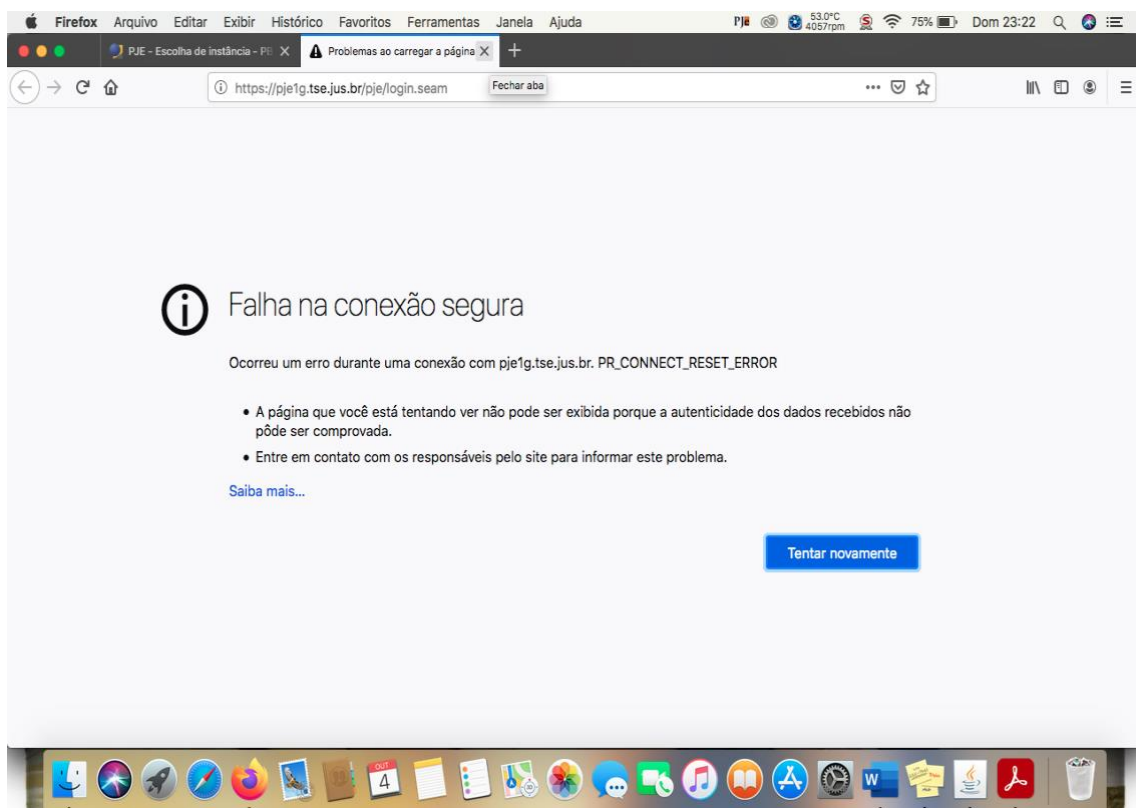
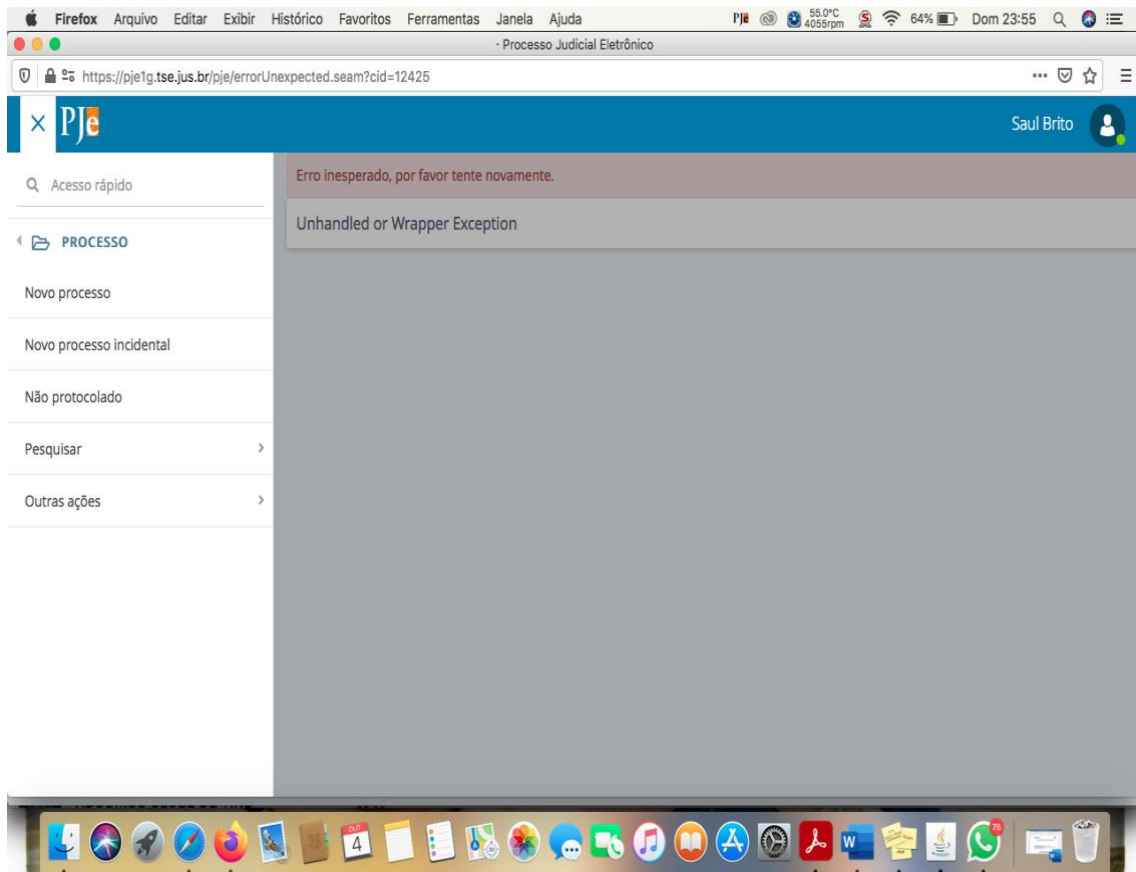
# 1. DA DEVOLUÇÃO DE PRAZO

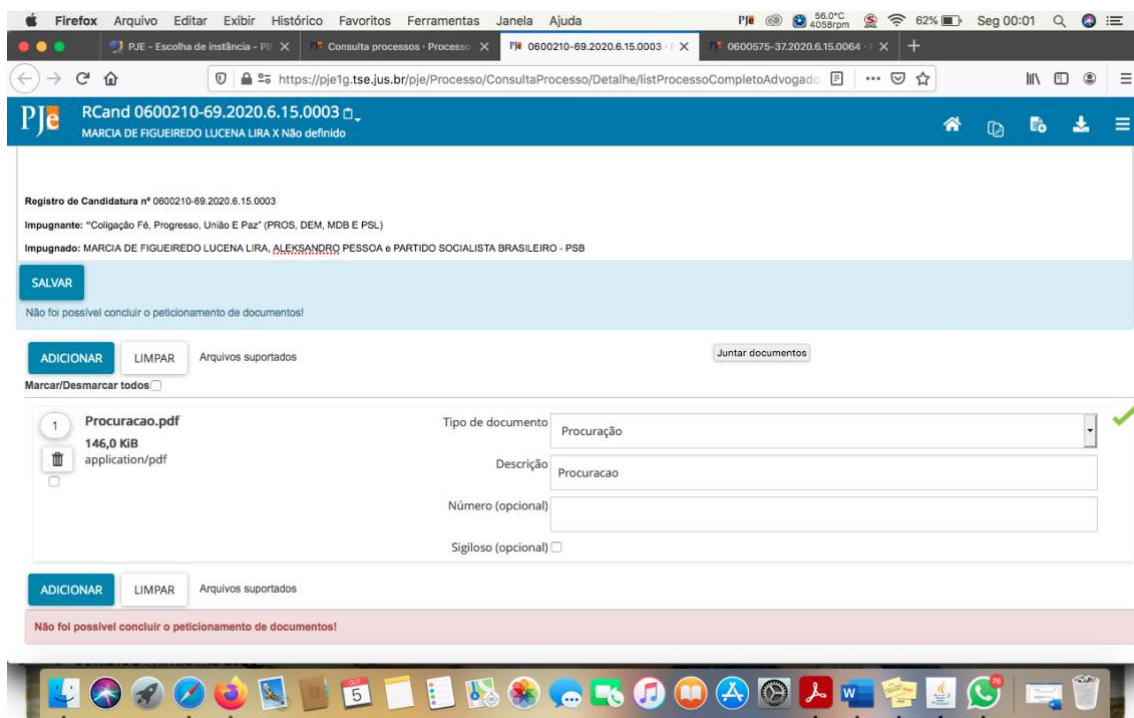
Merece igual destaque no dia de ontem, a coligação ora impugnante tentou de várias formas protocolar a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura, todavia, devida à inconsistências do sistema, conforme bem demonstrado pelos prints abaixo, e, certificado por meio de certidão expedida pelo sistema.

The image contains two screenshots of a web browser (Firefox) displaying the PJe system interface. The top screenshot shows a document upload attempt for 'Procuracao.pdf' (146,0 KIB) with a 'Não foi possível concluir o peticionamento de documentos!' error message. The bottom screenshot shows the login page of the Tribunal Superior Eleitoral, Secretaria de Tecnologia da Informação, with a 'HTTP Status Code 403' error message.

**Top Screenshot:** The browser address bar shows 'https://pje1g.tse.jus.br/pje/Processo/ConsultaProcesso/Detailhe/listProcessoCompletoAdvogado'. The page title is 'Rcand 0600210-69.2020.6.15.0003'. The page content includes: 'Registro de Candidatura nº 0600210-69.2020.6.15.0003', 'Impugnante: "Coligação Fé, Progresso, União e Paz" (PROS, DEM, MDB E PSL)', and 'Impugnado: MARCIA DE FIGUEIREDO LUCENA LIRA, ALEXSANDRO PESSOA e PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB'. A 'SALVAR' button is visible. Below it, a message states 'Não foi possível concluir o peticionamento de documentos!'. There are buttons for 'ADICIONAR' and 'LIMPAR' and a section for 'Arquivos suportados'. A table shows one document: '1 Procuracao.pdf', '146,0 KIB', 'application/pdf'. The 'Tipo de documento' is 'Procuração', 'Descrição' is 'Procuracao', and 'Número (opcional)' and 'Sigiloso (opcional)' are empty. A 'Não foi possível concluir o peticionamento de documentos!' error message is displayed at the bottom of the document list.

**Bottom Screenshot:** The browser address bar shows 'https://pje1g.tse.jus.br/pje/login.seam'. The page displays the logo of the 'TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL' and 'Secretaria de Tecnologia da Informação'. At the bottom left, the error message 'HTTP Status Code 403' and 'rev 3822.2' is visible.





Assim, deve a presente Ação de Impugnação de Registro de Candidatura ser considerada tempestiva para fins de prazo.

## **2. DA LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE**

Douto Juízo, preliminarmente, e consoante dispõe o art. 3º da Lei Complementar nº 64/90, as coligações têm legitimidade para impugnar os pedidos de registro de candidatura, conforme transcrição fidedigna a seguir delineada:

*"Art. 3º. Caberá a qualquer candidato, a partido político, coligação ou ao Ministério Público, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do pedido de registro de candidato, impugná-lo em petição fundamentada".*

Não obstante, temos que o Requerimento de Registro de Candidatura foi devidamente publicado no Diário da Justiça Eletrônico no dia 29 de setembro de 2020, e, portanto, sendo o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação de Impugnações de Registros de Candidaturas, temos como data final o dia 04 de outubro de 2020, e, portanto, tempestiva a presente impugnação.

Dessa forma, incontroversa a legitimidade ativa da Coligação **“COLIGAÇÃO FÉ, PROGRESSO, UNIÃO E PAZ”** para ajuizar impugnação de registro de candidatura.

### **3. DOS FATOS**

Merece destaque no presente caso o fato da Presidência do Diretório Municipal do PSB, na cidade de Conde, ser ocupada desde 02/10/2017 e até a data de hoje, 02/10/2020 pelo senhor **Aleksandro Pessoa**, tudo isso de acordo com as informações constantes dos bancos de dados da Justiça Eleitoral por força da Art. 28 da Resolução nº 23.609/2019.

Ocorre, Douto Juízo, que o senhor **Aleksandro Pessoa**, hoje aposentado da Polícia Militar do Estado da Paraíba, e, portanto, na Reserva Militar da Polícia, não tem legitimidade para representar o PSB-Conde, uma vez que sua filiação ao partido é absolutamente vedada por nossa Constituição Federal, senão vejamos.

As informações constantes na Justiça Eleitoral dão conta que a única filiação do senhor Aleksandro Pessoa ao PSB-Conde data de abril/2016, quando era Militar da Ativa.

Ocorre que como militar da ativa, o senhor **Aleksandro Pessoa** jamais poderia ser filiado a agremiação partidária, nem tampouco presidente de nenhuma delas. Desta forma, que validade o órgão partidário teria perante a Justiça Eleitoral, se seu representante municipal maior não dispunha de legitimidade, nem tampouco de representatividade para com o partido perante os órgãos públicos e da sociedade daquele município.

Ressalte-se que é de se questionar a validade do órgão partidário ora impugnado, com base no estatuto do PSB, pois, à época da

vigência (2017) Aleksandro Pessoa não poderia ser presidente, pois, por ser militar da ativa, possuía impedimento constitucional, senão vejamos:

CF/88

Art. 142

(...)

§3º (...)

III - o militar da ativa que, de acordo com a lei, tomar posse em cargo, emprego ou função pública civil temporária, não eletiva, ainda que da administração indireta, ficará agregado ao respectivo quadro e somente poderá, enquanto permanecer nessa situação, ser promovido por antiguidade, contando-se-lhe o tempo de serviço apenas para aquela promoção e transferência para a reserva, sendo depois de dois anos de afastamento, contínuos ou não, transferido para a reserva, nos termos da lei."

Ainda sobre o tema, afirma a nossa Carta Magna, em seu inciso V, § 3º, Art. 142, vedando a filiação de militares da ativa a partidos políticos:

**V - o militar, enquanto em serviço ativo, não pode estar filiado a partidos políticos; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998).**

A vedação constitucional do militar se filiar a um partido político é absoluta, assim de há muito consolidado entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF nesse sentido:

*“Se o **militar da ativa** é alistável, é ele elegível (CF, art. 14, § 8º). Porque **não pode ele filiar-se a partido político** (...), a filiação partidária não lhe é exigível como condição de elegibilidade, certo que somente a partir do registro da candidatura é que será agregado (CF, art. 14, § 8º, II; Código Eleitoral, art. 5º, parágrafo único; Lei 6.880, de*

1980, art. 82, XIV, § 4º)". (AI 135.452, rel. min. Carlos Velloso, j. 20-9 1990, P, DJ de 14-6-1991.) (grifos nossos)

E ainda,

**Em função da missão constitucional outorgada às instituições militares**, o estatuto jurídico de seus membros **difere dos civis**, sendo **vedado** àqueles, v.g., a **filiação partidária** e sindical, exercício de greve, impetração de habeas corpus contra punições disciplinares.

(Precedentes: HC 108.811, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 08.11.2011 e também Habeas Corpus nº 110.328/RS, 1ª Turma do STF, Rel. Marco Aurélio. j. 11.11.2014, maioria, DJe 09.02.2015). (grifos nossos)

Na mesma linha, tal princípio legal já é, desde muito, consolidado também pela jurisprudência do TSE:

**Militar: vedação de filiação partidária** (CF, art. 42, § 6º). Civil, filiado a partido político, que se torna militar, perde automaticamente a filiação, e, conseqüentemente, não pode ser eleito para cargo de direção partidária e praticar atos daí decorrentes. Nulidade de convenção convocada por quem 'não pode estar filiado a partido político' (CF, art. 42, § 6º). Recurso não conhecido. (Ac. nº 12.589, de 19.9.92, rel. Min. Torquato Jardim.) (grifos nossos)

**Assim, considerando o exposto acima, por ferir frontalmente a Constituição Federal, a filiação do senhor Aleksandro Pessoa ao PSB, realizada em abril de 2016 torna-se, e deve ser assim decretada por este juízo competente, como nula de pleno direito, gerando-se assim a anulação de todos os atos partidários praticados pela**

**agremiação partidária, haja vista esta não possuir à época dos atos, principalmente aqueles relativos à convenção e requerimento de registro de candidatura, representação legítima capaz de conferir legalidade aos atos praticados em seu nome.**

Ainda, Douto Juízo, já é pacífico no Tribunal Superior Eleitoral jurisprudência no sentido de que Convenção convocada por militar que possui filiação partidária vedada constitucionalmente torna-se NULA, uma vez que o militar não sem filiação válida não pode ser eleito para cargo de direção partidária, assim:

**MILITAR: VEDACAO DE FILIACAO PARTIDARIA (CF, ART. 42, PARAGRAFO 6). CIVIL, FILIADO A PARTIDO POLÍTICO, QUE SE TORNA MILITAR, PERDE AUTOMATICAMENTE A FILIACAO, E, CONSEQUENTEMENTE, NAO PODE SER ELEITO PARA CARGO DE DIRECAO PARTIDARIA E PRATICAR ATOS DAI DECORRENTES. NULIDADE DE CONVENCAO CONVOCADA POR QUEM 'NAO PODE ESTAR FILIADO A PARTIDO POLÍTICO' (CF, ART. 42, PARAGRAFO 6). RECURSO NAO CONHECIDO. (Recurso Especial Eleitoral nº 9732, Acórdão de Relator(a) Min. Torquato Jardim, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 19/09/1992).**

**(grifos nossos)**

**Tal fato concreto resta devidamente caracterizado, e, serve bem de fundamento para alicerçar o caso do PSB-Conde, ora impugnado, bem como seu irregular presidente Aleksandro Pessoa, merecendo por parte desse juízo a decretação de Nulidade de sua filiação e a consequente anulação da Convenção Partidária do PSB-Conde, ocorrida no último dia 13/Set/2020.**



#### **4. DOS PEDIDOS**

Isto posto, requer:

- a) Reconhecimento de Nulidade de Filiação Partidária de Militar da Ativa realizada pelo Senhor Aleksandro Pessoa em abril de 2020;
- b) Nulidade de todos os atos enquanto presidente no período de 02/10/2017 a 02/10/2020;
- c) Nulidade de Convenção Partidária do PSB-conde realizada enquanto da vigência de Presidente Partidário impossível;
- d) Total procedência da presente Ação de Impugnação de DRAP e RRC dos ora Impugnados;

Conde-PB, 04 de outubro de 2020.

**MARCELA ARAGÃO DE C. COSTA**  
*Advogada - OAB 13.549 PB*

**SAUL BARROS BRITO**  
*Advogado - OAB 14.520 PB*